



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003779-97.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EVERTON AMORIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a condenação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003779-97.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EVERTON AMORIM DE OLIVEIRA

VOTO Nº 29020

AÇÃO ACIDENTÁRIA – SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS – IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E REEXAME NECESSÁRIO – DESCABIMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO AO VENCIDO PELA LEI Nº 14.331/2022 – INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL ÀS AÇÕES ACIDENTÁRIAS – DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ESTADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1044 DO STJ – DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA – INADEQUAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CSDP Nº 92/2008 PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS, EM VISTA DA IMPRECISÃO DO VALOR DA CAUSA – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da Fazenda Pública desprovido. Mantida a condenação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 146/148, que julgou improcedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ação acidentária e condenou o Estado de São Paulo ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em vista do fato de que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

A Fazenda Pública aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que seja afastada a sua condenação ao ressarcimento, para o INSS, dos honorários que a autarquia pagou antecipadamente para custear a perícia médica. Preliminarmente, alega que apenas foi intimado no processo após a prolação da sentença, motivo pelo qual tem o direito de se manifestar, não havendo que se falar em preclusão ou supressão de instância. No mérito, sustenta que, após o STJ ter fixado a tese do Tema nº 1.044, editou-se a Lei nº 14.331/2022, que alterou a Lei nº 13.876/2019 para estabelecer que os honorários periciais ficarão a cargo da parte vencida, ou seja, no caso, o autor, pendendo condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC em vista da gratuidade concedida. Defende que a Lei nº 14.331/2022 é uma norma especial posterior que revogou o quanto disposto a respeito na Lei nº 8.213/1991, bem como o quanto decidido no Tema nº 1.044 do STJ. Afirma que não há mais lacuna jurídica a ser suprida pela jurisprudência do STJ e que a nova lei não atribuiu ao Estado o dever de ressarcimento das custas periciais ao INSS. Pontua que o E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu que o Tema nº 1.044 do STJ se aplica apenas aos processos já sentenciados quando da publicação da Lei nº 14.331/2022, em 04/05/2022. Aponta que, no caso concreto, a sentença foi proferida após tal data. Reconhece que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019 dispõe que *“Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal”*, mas ressalva que tal dispositivo se aplicava apenas à redação original do artigo 1º, *caput*, da lei. Pontua que não há justa razão para tratamento diferenciado entre os processos que tramitam na Justiça Federal e aqueles que tramitam na Justiça Estadual sem derivar de competência delegada. Alega que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019 se tornou inconstitucional ou teve sua eficácia exaurida pelo transcurso dos dois anos referidos na redação original do *caput*. Subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença, afirma que o valor dos honorários periciais cujo ônus recaia sobre beneficiário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

gratuidade de justiça devem observar os valores máximos da Deliberação CSDP nº 92/2008 (se arbitrados até 27/02/2024) e do Anexo I da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial (se arbitrados a partir de 28/02/2024). Prequestiona a aplicação de dispositivos legais e requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo para que não seja expedida Obrigação de Pequeno Valor (OPV) contra si a pedido do INSS (fls. 160/180).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 186/188 e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.013, *caput*, e 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, constata-se que a apelação é cabível nos termos do artigo 996 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é um terceiro que foi condenado pela r. sentença à restituição de honorários periciais, caracterizando-se o seu interesse recursal.

Ainda preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

No mérito, é o caso de manter a condenação do Estado de São Paulo ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

Isso porque, ao contrário do que alega a D. Procuradoria Estadual, não se aplica às ações acidentárias o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.876/2019, que atribuiu à parte vencida (no caso, ao obreiro sucumbente) o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ônus de arcar com os honorários periciais.

Com efeito, o § 1º de tal dispositivo legal afasta a incidência da norma sobre as ações acidentárias, que tramitam perante a Justiça Estadual. Versa o dispositivo legal:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

Como é cediço, o julgamento das ações acidentárias compete à Justiça Estadual por força do quanto disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, caso em que a competência é fixada *ratione materiae*. As ações acidentárias não se incluem na competência delegada pela Justiça Federal à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. A competência delegada apenas se configura, nas causas previdenciárias, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, o que configura critério de fixação de competência *ratione loci*.

A atribuição do ônus sucumbencial dos honorários periciais à parte vencida foi reservada pelo Legislador apenas aos casos em que a Justiça Estadual atua como delegatária de competência federal. Não se pode ampliar o âmbito de aplicação de tal norma, sob pena de se conferir um tratamento desfavorável ao INSS, no âmbito estadual, que não era pretendido pela *mens legislatoris*.

Não cabe ao Magistrado ampliar o cabimento da norma de distribuição da sucumbência, sob pena de se substituir ao Legislador e infringir a cláusula pétrea de separação dos três Poderes, nos termos dos artigos 2º e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Ademais, a gratuidade de justiça concedida aos autores das ações acidentárias não é regida pelo artigo 98 do CPC, como refere o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.876/2019, mas sim pelo artigo 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que é norma dotada de especialidade e prevalece sobre a regra geral prevista na legislação processual.

No mais, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º da Lei nº 13.876/2019 não encontra guarida na jurisprudência, e tampouco merece acolhida a alegação de exaurimento da norma após decorridos dois anos a partir da publicação da Lei nº 13.876/2019. Dispunha a redação original do artigo 1º, *caput*, da referida lei:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

Como se depreende da leitura do dispositivo, o mesmo disciplina apenas o pagamento de honorários periciais nas ações de competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual. Tal fato reforça o entendimento de que o Legislador não pretendia que a lei em questão fosse aplicável também às ações de competência da Justiça Estadual, como as ações acidentárias.

No mesmo sentido entende esta C. Câmara:

*Acidente de trabalho. Condenação da parte autora ao reembolso dos honorários periciais. Impossibilidade. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, inalterado pelo art. 1º da Lei 13.876/2019. Honorários periciais. Adiantamento da verba pelo INSS. Despesa a cargo do Estado membro nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Cabimento. Recurso da autora e recurso autárquico providos. (...)
Ora, a gratuidade nas ações acidentárias decorre de previsão legal contida em lei especial (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).(...)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

A previsão do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/2019 só faz corroborar o raciocínio exposto até aqui. Se ele estende a previsão do caput às ações da Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, é evidente que o caput só diz respeito às ações puramente previdenciárias, de competência da Justiça Federal.

Se fosse a intenção do legislador estender a norma do caput às ações acidentárias, teria feito isso de forma expressa ou, no mínimo, deixaria a redação aberta (“Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual”), sem o aposto restritivo (“no exercício da competência delegada pela Justiça Federal”).

(TJSP; Apelação Cível 1040521-05.2023.8.26.0053; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (...) RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – ADMISSIBILIDADE – Exegese das disposições do artigo 1º da Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/2019. Inaplicabilidade na legislação acidentária em observância aos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019, que trata apenas de benefícios previdenciários Stricto sensu, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefícios acidentários. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003062-63.2023.8.26.0248; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

No mais, a imposição das custas periciais ao Estado resulta da tese vinculante firmada no Tema nº 1.044 do STJ, no sentido de que “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”.

Subsidiariamente, a D. Procuradoria do Estado afirma que o valor dos honorários periciais não pode ultrapassar o quanto estabelecido na Deliberação CSDP nº 92/2008 (se arbitrados até 27/02/2024) ou no Anexo I da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial (se arbitrados a partir de 28/02/2024).

No caso concreto, constata-se que os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

periciais foram arbitrados em 05/04/2023 (fls. 56/75), ou seja, em data anterior a 27/02/2024, motivo pelo qual o seu valor em tese se subsume à tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008. Tal tabela lista diferentes valores devidos a título de honorários periciais, que aumentam progressivamente em função do valor da causa.

Nos termos do artigo 292, I, do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Todavia, nas ações acidentárias, no mais das vezes, o valor da causa é meramente estimativo e não corresponde de forma fidedigna à pretensão da parte. Com efeito, o valor da causa não é definido com precisão em virtude da iliquidez da pretensão, o que também impede o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais antes da liquidação de eventual condenação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Não há nem mesmo como o Magistrado corrigir o valor da causa de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, em vista da necessidade de liquidação. Assim, os parâmetros definidos pela Deliberação CSDP nº 92/2008 se mostram inadequados para as ações acidentárias, não sendo possível determinar em qual faixa de valores verdadeiramente se enquadra o valor da causa, motivo pelo qual os honorários periciais devem ser mantidos quando arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, na presente hipótese, a D. Procuradoria do Estado não demonstrou que o valor arbitrado desrespeita a Deliberação CSDP nº 92/2008, motivo pelo qual não há que se reformar o valor de honorários periciais arbitrado.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da sentença para condenar o Estado de São Paulo ao ressarcimento da verba honorária pericial adiantada pelo INSS, no valor em que arbitrada, pretensão que pode ser executada nestes próprios autos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor em favor da autarquia.

Em arremate, mostra-se impertinente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e **mantenho a procedência** da sua condenação em sede de reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator